



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0066/2023

Altera o artigo 27 da Lei Estadual n. 12.854, de 22 de Dezembro de 2003 que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado Jessé Lopes

I RELATÓRIO

Na forma regimental, fui designada para relatar o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que *Altera o artigo 27 da Lei Estadual n. 12.854, de 22 de Dezembro de 2003 que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais.*

Na Justificação, acostada às pp. 2 - evento 1 dos autos eletrônicos, o Autor aduz que as Leis Federais nº 9.605/98 e a 12.854/2003 coíbem as práticas de maus-tratos aos animais por meio de aplicação de as penalidades, sendo o presente projeto um meio de aprimorar a proteção aos animais, permitindo o resgate a ser custeado pelo agressor, o qual transcrevo:

Ocorre que os casos de maus tratos ocasionam danos físicos e psicológicos aos animais e atendimento destes resgates geram diversos custos, sejam eles despesas com transporte, hospedagem, alimentação, serviços veterinários, etc.

Por isso, entendemos que tais medidas aperfeiçoam a Lei, garantindo a possibilidade de resgate dos animais, responsabilizando o agressor pelo pagamento das despesas do animal e ainda a perda da guarda, posse ou propriedade.

A proposição em foco teve sua tramitação processual admitida, por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça, em Reunião ocorrida 03/10/2023, nos termos do Voto do Relator, e, em seguida, foi recebida nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado à relatoria, nos termos regimentais.

O presente projeto foi protocolado em 13/03/2023, distribuído ao relator em 11/04/2023. Em despacho da 1ª Secretária, datado de 06/04/2023, decidiu pelo apensamento do PL072/2023 ao presente projeto. A proposição não fora diligenciada ao executivo, e recebeu voto pela aprovação nos termos da emenda substitutiva global por ele proposta, cuja finalidade é a correção da técnica legislativa.

É o relatório.

II VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação, nesta fase processual, incumbe analisar a presente matéria conforme o que preceitua o art. 144, II, combinado com os arts. 73, II e IX, 145, caput, parte final, e 209, II, todos do Regimento Interno da Alesc, ou seja, quanto à **admissibilidade** do prosseguimento de

sua tramitação processual, em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Resumidamente, o projeto amplia o rol de penalidade aos infratores presentes no Código Estadual de Proteção aos Animais, e inova quanto a possibilidade de ressarcimento das despesas inerentes ao previsão de custeio de despesas.

Considerando superadas as questões inerentes a constitucionalidade do projeto, em análise, **não vislumbrei nenhum óbice de cunho financeiro-orçamentário ao prosseguimento da tramitação da lei aqui projetada**, uma vez que a matéria não desencadeará ônus ao Erário.

Pelo exposto, no que tange aos pressupostos regimentais a serem observados no domínio desta Comissão de Finanças e Tributação, consoante os regimentais arts. 73, II e IX, 144, II, 145, caput, parte final, e 209, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0066/2023** nos termos da emenda substitutiva global (Evento 04), conforme relatório e voto aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, devendo a proposição seguir sua tramitação em conformidade com o determinado pelo 1º Secretário.

Sala das Comissões,

Deputado Jessé Lopes
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,
em 31/10/2023, às 15:29.
